



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.730 - MG (2018/0100583-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MURILO SILVA NERI (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO - MG176874
GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE -
MG166925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 1,510kg de maconha.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de junho de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.730 - MG (2018/0100583-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MURILO SILVA NERI (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO - MG176874
GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE -
MG166925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MURILO SILVA NERI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.18.007901-4/000).

O recorrente foi preso em flagrante sob a imputação de tráfico de drogas. A custódia foi convertida em preventiva, nestes termos (fls. 9/10):

(...)

No caso em tela, entendo que havia fundadas razões para o ingresso da polícia na residência do autuado, uma vez que foi relatado aos policiais o endereço de trabalho do autuado como local de venda de drogas.

Apesar da primariedade do autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves. Foi encontrada elevada quantidade de maconha e balança de precisão, tudo a denotar periculosidade concreta, nada obstante a primariedade.**

Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade.

O pleito de revogação da custódia foi indeferido, sob a seguinte fundamentação (fls. 83/84):

Insurge dos autos 0024.17.121.288-9 que no dia 19.12.2017. o requerente foi preso em flagrante, após ter sido indicado por usuários como a pessoa que lhes vendeu a droga.

Em seu estúdio de tatuagem, foram apreendidas 04 barras de maconha, pesando cerca de 1.510 g.

Em que pese as respeitáveis razões apresentadas pelo i. advogado, não vejo como acolher o requerimento.

Inexistindo alteração fática no interregno transcorrido entre a conversão da prisão em preventiva e a presente data, não é tecnicamente aceitável a revisão daquela decisão, porquanto inadmissível o reexame em mesmo grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de jurisdição fora das hipóteses legais, sobretudo se considerarmos tratar-se de decisão proferida por magistrado que detém mesma hierarquia funcional.

Admitir-se a reapreciação da matéria, ressalvados os casos em que se admite o juízo de retratação, equivale a verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, além de estabelecer a insegurança jurídica.

(...)

Pelo exposto, impossibilitado de rever a decisão de mesma hierarquia, indefiro o pedido, recomendando ao i. advogado que recorra à Superior Instância buscando a análise do caso sub examine, caso persista interesse na reforma da decisão.

O Tribunal de origem denegou o prévio *mandamus*, em acórdão assim fundamentado (fls. 45/53):

Com efeito, apesar da ausência do APFD nos autos, depreende-se que, diante de indícios da prática de traficância por parte do investigado, passaram os milicianos a diligenciar as buscas no local de trabalho deste, logrando êxito em localizar, em uma mochila, no interior do estúdio do paciente, cerca de 1,510 kg (um quilograma e quinhentos e dez gramas) de maconha e 01 (uma) balança de precisão (fl. 10/11-TJ).

Inquirido em Delegacia de Polícia, o paciente negou a prática delitiva (fl.12-TJ).

De relevo pontuar, que muito embora o autuado negue envolvimento com o delito de tráfico de drogas, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade ao paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o crime, e da quantidade de drogas apreendidas M,51kq de maconhal, justificadores da manutenção da segregação cautelar do suspeito.

Neste contexto, entendo que a custódia provisória do autor mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

(...)

Ressalte-se, por outro lado, ainda que seja o autuado possuidor de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito:

Imperioso frisar, lado outro, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo o Juízo a quo fundamentado sua decisão devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.

De relevo pontuar, por fim, que embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do autuado.

Noutro norte, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, observa-se dos autos que a defesa não comprovou que requereu o benefício perante o juízo primevo, o que inviabiliza qualquer pronunciamento deste e. Tribunal de Justiça sobre a matéria, neste momento, sob pena de se incorrer em intolerável supressão de instância.

Assevero, ademais, que o impetrante sequer apontou em sua peça de ingresso os fundamentos jurídicos para a concessão da benesse pleiteada, não havendo motivos, portanto, para a análise deste pedido.

Neste sentido já se manifestou esse e. Tribunal de Justiça nos seguintes julgados, in verbis:

(...)

Informa o recorrente que é primário, de bons antecedentes e possui residência fixa, razão pela qual é desnecessária e inadequada a prisão cautelar. Assere que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que foi utilizada a gravidade abstrata do crime para justificar a prisão preventiva, sendo negado o pedido de revogação da medida, em 24.1.2018.

Ressalta a ilegalidade do flagrante, por infringência à inviolabilidade domiciliar.

Defende que "a decretação da preventiva baseada na periculosidade do agente, seja relacionando-a com o perigo de reiteração delitiva, seja relacionando-a com a gravidade em concreto do crime praticado, é inconstitucional, por violar a presunção de inocência e os demais princípios correlatas".

Requer, liminarmente, ser colocado imediatamente em liberdade. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pugna pela concessão da ordem ou, alternativamente, a concessão da liberdade provisória sem fiança.

Liminar indeferida às fls. 101/103.

Informações prestadas às fls. 107/157.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 161/163).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.730 - MG (2018/0100583-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegação de nulidade não foi examinada pelo Tribunal de origem, não podendo, assim, ser apreciada a matéria por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente - 1,510kg de maconha.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, no tocante à suposta nulidade por infringência à inviolabilidade domiciliar, é de ver que a temática não fora devidamente enfrentada perante o Tribunal de Justiça local, a evidenciar a supressão de instância, tornando inalcançável o exame da matéria diretamente por esta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO APRECIADOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TENTATIVA DE FUGA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGAS APREENDIDAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção e análise exaustiva de provas, em face disso não é possível aferir a materialidade e autoria delitiva, haja vista que essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado, caso seja proferido édito condenatório, porque exige produção de prova, o que não é permitido no procedimento do habeas corpus.

4. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na quantidade de droga apreendida - 405 (quatrocentos e cinco) gramas de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 435.311/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Relativamente à fundamentação da segregação, confirmam-se os fundamentos declinados pelo magistrado singular ao prolatar o decreto construtivo (fls. 9/10):

(...)

No caso em tela, entendo que havia fundadas razões para o ingresso da polícia na residência do autuado, uma vez que foi relatado aos policiais o endereço de trabalho do autuado como local de venda de drogas.

Apesar da primariedade do autuado, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves. Foi encontrada elevada quantidade de maconha e balança de precisão, tudo a denotar periculosidade concreta, nada obstante a primariedade.**

Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a **garantia da ordem pública**, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de delitos que vem assolando nossa sociedade.

O pleito de revogação da preventiva foi indeferido sob as seguintes considerações (fls. 83/84):

Insurge dos autos 0024.17.121.288-9 que no dia 19.12.2017. o requerente foi preso em flagrante, após ter sido indicado por usuários como a pessoa que lhes vendeu a droga.

Em seu estúdio de tatuagem, foram apreendidas 04 barras de maconha, pesando cerca de 1.510 g.

Em que pese as respeitáveis razões apresentadas pelo i. advogado, não vejo como acolher o requerimento.

Inexistindo alteração fática no interregno transcorrido entre a conversão da prisão em preventiva e a presente data, não é tecnicamente aceitável a revisão daquela decisão, porquanto inadmissível o reexame em mesmo grau de jurisdição fora das hipóteses legais, sobretudo se considerarmos tratar-se de decisão proferida por magistrado que detém mesma hierarquia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcional.

Admitir-se a reapreciação da matéria, ressalvados os casos em que se admite o juízo de retratação, equivale a verdadeira afronta ao princípio do devido processo legal, além de estabelecer a insegurança jurídica.

(...)

Pelo exposto, impossibilitado de rever a decisão de mesma hierarquia, indefiro o pedido, recomendando ao i. advogado que recorra à Superior Instância buscando a análise do caso sub examine, caso persista interesse na reforma da decisão.

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou em(fl. 45/53):

Com efeito, apesar da ausência do APFD nos autos, depreende-se que, diante de indícios da prática de traficância por parte do investigado, passaram os milicianos a diligenciar as buscas no local de trabalho deste, logrando êxito em localizar, em uma mochila, no interior do estúdio do paciente, cerca de 1,510 kg (um quilograma e quinhentos e dez gramas) de maconha e 01 (uma) balança de precisão (fl. 10/11-TJ).

Inquirido em Delegacia de Polícia, o paciente negou a prática delitiva (fl.12-TJ).

De relevo pontuar, que muito embora o autuado negue envolvimento com o delito de tráfico de drogas, a via eleita não se presta para a análise da tese de negativa de autoria, diante da necessidade de aprofundada análise do conjunto probatório, o que é inviável na via estreita de Habeas Corpus e que deverá ser discutido no decorrer da instrução criminal, oportunidade em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Ora, não se pode olvidar a alta ofensividade que o tipo em apreço representa à saúde e à segurança pública, sendo o delito de tráfico de drogas, inclusive, equiparado a hediondo, e que a concessão da liberdade ao paciente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão das circunstâncias que envolvem o crime, e da quantidade de drogas apreendidas 1,510kg de maconha, justificadores da manutenção da segregação cautelar do suspeito.

Neste contexto, entendo que a custódia provisória do autor mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

(...)

Ressalte-se, por outro lado, ainda que seja o autuado possuidor de condições pessoais favoráveis, é pacífico o entendimento de que a sua existência, por si só, não autoriza a desconstituição da custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a justifiquem, o que ocorre in casu. A respeito:

(...)

Imperioso frisar, lado outro, que embora a Constituição da República consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundadas razões para a medida extrema, deve ela ser mantida.

Destarte, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito e presentes os demais requisitos autorizadores da manutenção da medida extrema, tendo o Juízo a quo fundamentado sua decisão devidamente, não há que se falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, passível de ser sanado pela via estreita do Habeas Corpus.

De relevo pontuar, por fim, que embora a Lei 12.403/11 tenha alterado de forma substancial os dispositivos do CPP relativos à prisão cautelar, conferindo um caráter de subsidiariedade à medida de prisão, não se pode olvidar que ela continua sendo cabível aos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, quando presentes os requisitos insculpidos no art. 312 do CPP, o que ocorre na espécie.

Com efeito, no caso em tela, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do autuado.

Noutro norte, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, observa-se dos autos que a defesa não comprovou que requereu o benefício perante o juízo primevo, o que inviabiliza qualquer pronunciamento deste e. Tribunal de Justiça sobre a matéria, neste momento, sob pena de se incorrer em intolerável supressão de instância.

Assevero, ademais, que o impetrante sequer apontou em sua peça de ingresso os fundamentos jurídicos para a concessão da benesse pleiteada, não havendo motivos, portanto, para a análise deste pedido.

Neste sentido já se manifestou esse e. Tribunal de Justiça nos seguintes julgados, in verbis:

(...)

Verifica-se que foi decretada a custódia provisória, fundamentalmente, em razão da gravidade concreta do delito, da periculosidade do acusado, bem como da quantidade do entorpecente apreendido. Destacou-se, por fim, a necessidade de se garantir a ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

De fato, a conjecturada participação do acusado no transcorrer do agir delitivo, calcado na relevante quantidade da substância entorpecente apreendida - 1,510kg de maconha -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido (74kg de maconha). A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 427.813/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. **As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha). Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.**

Habeas corpus não conhecido."

(HC 380.686/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Constatado que o alegado excesso de prazo e os supostos problemas de saúde da paciente não foram submetidos ao crivo do Tribunal de origem no julgamento do habeas corpus originário, fica esta Corte impedida de examinar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

3. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade efetiva da conduta e a periculosidade social da paciente, evidenciadas pela grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 22 grandes porções de cocaína, pesando 22.710kg (vinte e dois quilos e setecentos e dez gramas). Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.
(HC 430.460/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **conheço em parte** da irresignação e, nessa extensão, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0100583-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 97.730 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00790146920188130000 10000180079014000 10000180079014001
12093986520178130024 2017040113394001 790146920188130000

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILO SILVA NERI (PRESO)
ADVOGADOS : LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO - MG176874
GREGORIO ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE - MG166925
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.